



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO 012/2021

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL CONSTATADA. OBSERVÂNCIA DOS ART. 77, 86 E 87 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVERSÃO EM RESCISÃO UNILATERAL. APLICABILIDADE. CONCLUSÃO.”

1) DO RELATÓRIO:

1.1) Dos fatos narrados no Relatório Final (prazos, Termos Aditivos, Laudos)

O Município de Luzerna realizou em **10/03/2020** o **Processo Licitatório nº 015/2020 - Concorrência Pública nº 001/2020**, objetivando a **“contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização na Estrada Municipal (Anel Viário), no trecho compreendido entre a Rodovia SC 150 e Rodovia SC 452, Bairro Empresarial, tudo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamento máximo e cronograma em anexo.”**, transcorrida a licitação, gerou o **Contrato PML nº 040/2020**, junto a empresa **JV JUTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, assinado em **19/03/2020**, no valor de **R\$ 4.948.310,82** (quatro milhões e novecentos e quarenta e oito mil e trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

A **Ordem de Serviço nº 002**, foi dada em **25/03/2020**.

Colhe-se do contrato:

(...) 3.2 – O prazo de execução será de 10 (dez) meses, iniciando com a emissão e entrega da Ordem de Serviço.

Portanto, o prazo de execução findar-se-ia em **25/01/2021**. Entretanto, não foi o que aconteceu.

Traçando a cronologia da contratação temos que em **21/09/2020**, foi celebrado **Termo Aditivo (1º Termo Aditivo)**, correspondendo a **3,11%** do valor do contrato principal, ou seja, **R\$ 149.431,07** (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos).

No transcorrer da obra, em específico, na data de **05/11/2020**, após o Engenheiro fiscal da AMMOC, Denir Narciso Zulian, demonstrar preocupação com a qualidade do material empregado na camada de base do pavimento, o setor de Consultoria Técnica do Município de Luzerna, a fim de dirimir as dúvidas do fiscal, realizou pedido (empenho nº 3263/2020) referente a **ensaios laboratoriais** a serem realizados **na brita graduada empregada na camada de base de pavimentação do Anel Viário**, junto ao Laboratório de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Engenharia Civil da UNOESC-Joaçaba. A amostra da brita graduada foi proveniente da estaca 0 a 32, **coletada em 09/11/2020**.

A empresa **JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, na mesma data, também realizou ensaios laboratoriais. A empresa **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO**, de responsabilidade conjunta da empresa executora realizou coleta e ensaios laboratoriais do material.

Em **27/11/2020**, através do **Of. Ass. Pl. 71/2020**, o Setor de Consultoria Técnica, de forma sucinta, apresenta os resultados dos laudos supramencionados:

1. Da análise

Assim sendo, tem-se no presente momento os devidos laudos, da municipalidade e da empresa executora, os quais baseiam a construção deste documento. Cabe comentário que a análise focará em dados e resultados em desacordo com suas respectivas normativas, sendo que resultados positivos não requerem atenção demasiada visto estarem a atender aos parâmetros mínimos de qualidade.

Inicialmente, consideramos a avaliação da faixa granulométrica. Verificando o laudo fornecido pelo laboratório Sultec Controle Tecnológico, de responsabilidade da empresa executora JV Juttel, dentre os diversos dados apresentados, é possível observar no gráfico, que o material fino, passante na peneira #200, bem como o material graúdo, retido pela peneira #3/8", estão superiores aos limites estabelecidos na faixa granulométrica. No mesmo documento, é apontado pelo laboratório que o material não atende às especificações necessárias.

Corroborando com o dado anterior, o laudo fornecido pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, este de responsabilidade do Município de Luzerna, traz resultados similares. Na granulometria realizada, observa-se que a quantidade de material fino, bem como o de material graúdo, excede ao determinado pela Faixa "A" do DNIT.

No laudo apresentado pela Planaterra Terraplenagem e Pavimentação, de responsabilidade conjunta da empresa executora JV Juttel, bem como da pedreira fornecedora, a curva granulométrica da mistura apresenta tendência similar ao acima descrito, porém de maneira pouco mais amena. Entretanto, é de fundamental importância elencar que as amostras confidas no ensaio granulométrico deste laudo são de trechos da rodovia tocante à estaca nº 32 em diante, sendo que a análise do material crítico é concentrada entre a estaca nº 0 até nº 32.

É importante salientar ainda que, tanto o excesso de material fino quanto de material graúdo, interfere diretamente no travamento e na resistência da camada de base, podendo ocasionar deflexões excessivas. Ainda, em observância ao descrito no laudo pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, o agregado de cor avermelhada



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

possui características de baixa resistência, formato alongado, também em desconformidade com o que preconiza a norma do DNIT.

Considerando a expansão do material, têm-se no laudo da Sultec Controle Tecnológico, valor de 0,01%, enquanto pela UNOESC, o valor obtido foi de -0,12%. Este dado, quando negativo, pode estar intimamente ligado à condição do material saturado e carregado, perder finos de maneira excessiva, os quais se misturam à própria água que o satura. Todavia, para que se possa concluir a teoria acima mencionada, seria prudente a realização de ensaios de carregamento em campo, como a aferição da deflexão através da Viga Benkelman ou equivalente.

Por fim, comentamos que ensaios realizados com amostras coletadas na pedreira responsável pelo fornecimento do material, tem determinada importância para se avaliar as características da jazida, mas podem sofrer diferenças do material faticamente aplicado em campo. Amostras colhidas na jazida, em datas divergentes do misturado e fornecido para a obra, podem conter composição de pedras de qualidades diferentes, dependendo do local da jazida que foram retiradas, da sua porcentagem na mistura, da divergência na faixa granulométrica, dentre outros. Por esta razão, priorizou-se a análise sobre os dados do material apanhado in loco.

Conclui o Ofício, requisitando providências à empresa:

De maneira conclusiva, vêm-se por meio deste, intimar a empresa executora JV Juffel Terraplanagem e Locação de Equipamentos EIRELI, a realizar a remoção do material presente na camada de base entre as estacas nº 0 e nº 32, conforme projeto geométrico, substituindo-o por material adequado, de boas características compositivas, de faixa granulométrica adequada, bem como que enquadrado aos demais parâmetros laboratoriais já aferidos nesta primeira amostragem.

As partes interessadas foram informadas via **e-mail** em **27/11/2020** sobre o ofício acima.

Outrossim, em consequência do Ofício acima citado, as obras foram efetivamente **paralisadas** em **05/12/2020**, com **complementação da coleta da amostra para análise da sanidade do solo.**

Em **23/12/2020**, foi apresentado o laudo de **complementação do ensaio de sanidade** emitido pelo Laboratório de Engenharia Civil da UNOESC-Joaçaba, o qual **manteve a indicação de padrão insuficiente para o material utilizado.**

Em **26/01/2021**, foi **prorrogada a vigência da execução da obra**, em **90 (noventa) dias**, passando o **prazo final** para a entrega da obra para **25/05/2021 (2º Termo Aditivo).**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Em 06/05/2021, concedeu-se o **reequilíbrio econômico financeiro - 3º Termo Aditivo**, correspondente ao valor de **R\$ 351.954,32 (trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**.

Em todo o período disposto, desde dezembro de 2020, a obra encontrava-se sem nenhum tipo de manutenção ou retomada das atividades.

1.1) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO:

A empresa protocolou pedido de **reequilíbrio econômico financeiro em 10/02/2021**, baseado no art. 65 da Lei nº 8666/93. Observou que no contrato em questão o material preponderante é derivado do asfalto, cimento, ferro e diesel, os quais tiveram elevado aumento de preços. Alegou ainda os efeitos da pandemia da COVID-19, reajustes de preços advindos da Petrobrás para os derivados do asfalto. Apresentou ainda, diversas planilhas com os ajustes de preços e ao final apresentou planilha resumo no valor de **R\$ 761 mil reais**.

O Consultor Técnico do Município, Sr. André Diesel, de posse da documentação, encaminhou para o Departamento de Engenharia da AMMOC avaliar o pedido, tendo em vista o disposto na Cláusula Sétima do Contrato principal.

Após a análise, o Departamento de Engenharia da Associação de Municípios, exarou **Parecer Técnico**, através do fiscal da contratação Sr. Denir Zulian, com relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, em 22/02/2021, admitindo o valor de **R\$ 57.455,27 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**. O Parecer foi acompanhado das planilhas orçamentárias que embasaram o cálculo para o valor do reequilíbrio.

Diante do Parecer Técnico da Engenharia, o Município emitiu Parecer Jurídico em 24/02/2021, manifestando-se favorável a concessão do reequilíbrio, dentro do valor fixado no parecer da AMMOC.

Em sequência, respeitando as disposições expressas na Lei nº 8.666/93, encaminhou o processo para Parecer Contábil (25/02/2021), o qual apontou a dotação orçamentária para a elaboração do termo aditivo de reequilíbrio.

Desta forma, elaborado o **Termo Aditivo de reequilíbrio em 25/02/2021**, o qual foi encaminhado via e-mail para a empresa manifestar-se (enviado toda a documentação comprobatória; Parecer Técnico; Parecer Jurídico; Planilhas orçamentárias; Minuta do Termo Aditivo), outrossim, **requerendo-se a retomada das obras de forma imediata**.

Juntamente, com o pedido de reequilíbrio encaminhou-se o Parecer Técnico, lavrado pelos fiscais da obra requerendo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Conforme relato do laudo de ensaio, as amostras não se enquadram dentro do padrão mínimo exigido pelas instruções normativas, podendo causar a longo prazo o recalque da base, e por consequência danos a pista.

Portanto, solicitamos a empresa JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, a remoção e recomposição completa do trecho em questão.

Solicitamos a Prefeitura Municipal de Luzerna/SC, que notifique a empresa para que ocorra a retomada imediata dos serviços e evitando mais atrasos no cronograma da obra.

O documento foi assinado pelos fiscais Sr. Denir Zulian e o Consultor Técnico Sr. André Luís Toigo Diesel.

Diante da morosidade na retomada das obras, que se encontravam paralisadas há mais de 2 meses, emitiu-se, em **01/03/2021**, pelo setor jurídico da Prefeitura de Luzerna, **Notificação de Apuração de Responsabilidade nº 004/2021**, contra a empresa, respeitando os princípios de contraditório e ampla defesa e os preceitos da Lei nº 8.666/93 para:

(...)

Versa os autos sobre a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização na Estrada Municipal (Anel Viário), no trecho compreendido entre a Rodovia SC 150 e Rodovia SC 452, Bairro Empresarial, tudo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamento máximo e cronograma em anexo., nos termos do Processo Licitatório PML nº 015/2020, Concorrência nº 001/2020, que gerou a Contrato PML nº 040/2020, junto a empresa JV JUTTEL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Nos termos do **Contrato PML nº 040/2020**, temos:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA GARANTIA DA OBRA E DOS SERVIÇOS**

11.1 - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do Contrato, dentro dos limites estabelecidos pelo edital seus anexos, proposta da CONTRATANTE e no presente Contrato;

11.1.1 - A CONTRATADA será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

11.1.2 - A CONTRATADA responderá, nos termos do Código Civil, pelos materiais e a execução, durante o prazo irredutível de 05 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

11.1.2.1 - Desta forma, cabe ao CONTRATANTE, tão logo que surja o vício, defeito ou incorreção, contatar a empresa responsável pela execução da obra para que efetue os reparos necessários, os quais devem ser realizados sem ônus para a Administração.

11.1.3 - Na hipótese de a CONTRATADA se recusar em atender disposto nesse item (da garantia dos serviços) do Contrato, utilize-se das prerrogativas inseridas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, bem como dos meios legais para a responsabilização civil da CONTRATADA.

Como o fundamento no disposto acima, o MUNICÍPIO, REQUER, nos termos da documentação em anexo, bem como laudo técnico que acompanha a Notificação, que sejam realizadas as providências de correção na camada de base do Anel Viário – Bairro Empresarial, no trecho compreendido ENTRE AS ESTACAS Nº 0 E 32 DA REFERIDA OBRA.

REQUER-SE AINDA, que sejam revistas as áreas onde os valores do ensaio de Viga Benkelmann não atingiram ao recomendado nas normativas técnicas, tudo conforme levantamento técnico realizado a campo, e conforme listagem de valores em anexo a esta Notificação. A correção dos pontos grifados no documento em anexo é necessária antes do prosseguimento das demais etapas da obra

Ainda, salientamos que o MUNICÍPIO irá contratar a realização de novos laudos técnicos para o trecho restante, entre as estacas nº 32 e 117, o qual não foi possível analisar na primeira ocasião, visto que os trabalhos estavam inacabados.

Informamos ainda, que nenhuma medição será liberada para a NOTIFICADA, até a correção dos pontos elencados no parecer, soluções estas que são fundamentais para garantir a qualidade e durabilidade da obra.

Deste modo, a NOTIFICADA devido a urgência da demanda, tem o prazo de 03 (três) dias úteis para se MANIFESTAR, contados da confirmação automática do recebimento dessa notificação por e-mail, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa para



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

apresentar **CRONOGRAMA DA EXECUÇÃO DA CORREÇÃO NA CAMADA BASE** e demais providências supramencionadas.

A NOTIFICADA terá o prazo de **20 (vinte) dias** para as correções ora solicitadas, **SOB PENA DA IMEDIATA RESCISÃO CONTRATUAL** e a **APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** previstas na Lei n.º 8.666/93, no Contrato principal e no Código Civil brasileiro.

Na mesma data, (01.03) foi realizada **nova coleta de material** para novo ensaio de laboratório, pelo Município, junto ao Laboratório da Engenharia Civil da UNOESC-Joaçaba (Empenho nº 759/2021).

Ainda, em **02/03/2021**, por solicitação da empresa, realizou-se **reunião**, na sede da Prefeitura de Luzerna, para análise do termo aditivo de reequilíbrio e as atitudes a serem tomadas pela empresa no que tange a notificação.

Tempestivamente, a empresa apresentou **contranotificação** em **04/03/2021**, que em resumidamente aponta:

(...) que efetuou a compra do referido material com a empresa Britagem Gaspar Ltda – Grupo Planaterra, e quando da contratação, efetuou pontualmente as exigências de qualidade dos materiais a serem fornecido, inclusive disponibilizando planilha quantitativa e qualitativa. Que depositou confiança na empresa fornecedora do material. Que ressalta ser a completa responsável pelos serviços prestados e materiais utilizados nas obras, e não pretende delegar responsabilidades, mas informar que precisará esclarecer a realidade da situação apontado pelo Município. Que tomara as seguintes providências: notificar a empresa Britagem Gaspar Ltda – Grupo Planaterra, para que preste todos os esclarecimentos, documentos e confirme a real qualidade do material fornecido e realizar testes de sanidade e durabilidade do material utilizado na obra já realizadas. Por fim solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do ensaio e da resposta oficial.

Em **04/03/2021**, foi realizada reunião na sede da Prefeitura Municipal, para análise métrica utilizada para a consecução do valor do reequilíbrio no valor de **R\$ 57.455,27 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**, após apontamentos de ambas as partes se manteve o valor, não sendo possível chegar a um consenso sobre o valor.

Ato contínuo, a engenheira Ana Julia, do **Departamento de Engenharia da AMMOC**, realizou contato via telefone em **05/03/2021**, com o Município, informando que o cálculo do reequilíbrio estava equivocado, sendo necessária a correção, encaminhou **novo parecer em 16/03/2021**, com nova memória de cálculo, **corrigindo o valor do reequilíbrio**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

econômico financeiro para R\$ 351.954,32 (trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Com o advento da modificação do valor para o reequilíbrio, o Prefeito Juliano Schneider, deliberou, **em despacho administrativo**, em **19/03/2021**:

(...) O pedido de reequilíbrio apresenta-se em um momento que a Administração Pública municipal, e principalmente de pequenos municípios como o de Luzerna, vive-se em uma grande instabilidade financeira devido a pandemia, sendo um período que qualquer valor extra é direcionado ao combate da covid-19.

Além do mais entendo que os valores basilares do reequilíbrio devem ser baseados quando aos serviços ou valores pendentes que deveria efetivamente ser executado pela empresa, e não em período posterior como foi realizado no parecer técnico da AMMOC.

O cronograma físico-financeiro foi apresentado pela empresa em outubro/2019, sendo que a execução dos serviços restantes (pavimentação, calçadas, pintura e demais itens), deveria ter sido iniciado em dezembro/2020. Desta forma, requisitei novo planilhamento dos valores em aberto aplicando o percentual de reajuste correspondente a uma repactuação no mês de dezembro de 2020, no qual apresentou redução de R\$ 33.474,08.

Portanto, feitas tais ponderações, como gestor do município, preciso ponderar pelos princípios da legalidade, da economicidade e da manutenção da saúde financeira do município, objetivando não afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela crise verificada, o qual não apresenta precedentes nas últimas décadas, acarretou a todos uma grande quantidade de reflexos negativos nos mais diversos segmentos da sociedade e da economia.

Tendo por base que, a Administração tem o poder/dever de negociar com a Contratada, de modo a realizar acordo mais favorável ao interesse público, apresenta-se a contratada, proposta de reequilíbrio em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a conclusão da obra licitada.

KW



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Tal despacho foi encaminhado a empresa em **22/03/2021**, juntamente com a nova planilha da AMMOC, para o Termo Aditivo do reequilíbrio.

A empresa, em **24/03/2021**, respondeu, via e-mail, que o valor proposto pelo Prefeito era inviável para a execução do contrato, argumentando que o valor de **721 mil** pleiteado inicialmente, apresenta-se amplamente demonstrado pelas planilhas e documentos que instruem o processo.

No mesmo dia, em reunião no Gabinete do Prefeito, o Sr. Denir Zulian (AMMOC), o Consultor Técnico do Município e o Prefeito, **deliberaram pela concessão do reequilíbrio com base no valor de R\$ 351.954,32 (trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, valor corrigido no parecer da AMMOC, a empresa foi informada dessa deliberação na mesma data, por e-mail.

Concomitantemente a situação descrita acima, devido ao período de chuvas e a deterioração da via onde encontra-se a obra de pavimentação do Anel Viário, a empresa novamente foi notificada, agora, nos termos da **Notificação de Apuração de Responsabilidade nº 011/2021**, para que **mantivesse a mínima trafegabilidade da via**, em **24/03/2021**.

Cabe aqui, um adendo, tendo em vista que o Consultor Técnico do Município, já em **04/03/2021**, via e-mail, **já havia requisitado a manutenção da via**. E o Setor Jurídico do Município reiterou via WhatsApp em **29/03/2021**, a **necessidade da manutenção da via**.

Constata-se que no mês de **março de 2021**, a **obra completou 1 (um) ano**, sendo que foram **4 (quatro) meses de paralisação**, o que ocasionou diversas reclamações da população, na Câmara de Vereadores, nas redes sociais, diretamente na Prefeitura e na imprensa local e regional.

Vejamos a título de comprovação do alegado:

ATA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 – 08/03/2021

André Decker comentou sobre o asfaltamento do anel viário. Destacou que foi realizado o processo licitatório e a obra está paralisada. A empresa está pedindo reajuste de aproximadamente R\$ 760 mil e a prefeitura fez contraproposta de aproximadamente R\$ 60 mil. A empresa foi notificada e deve dar a resposta nos próximos dias. Destacou ainda que de acordo com as informações repassadas pelo engenheiro da Prefeitura, já foram pagos em torno de 30% do valor total da obra, conforme o cronograma entregue. Com a palavra o vereador **Leandro Hoffelder**, líder do governo, comentou sobre as solicitações dos vereadores no mês de março. Sobre a empresa da

ATA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 – 15/03/2021

que procedesse a leitura a respeito do O Dia Mundial dos Direitos do Consumidor, comemorado em 15 de março. O presidente comentou sobre a notificação do anel viário, informando que a empresa tem até o dia 25 de março para apresentar a contraprova da sanidade do solo com resposta à prefeitura até o dia 4 de abril. O presidente Mauri José Schlindwein ainda falou sobre a reforma da Casa Mortuária, informo

ATA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 – 17/05/2021

o assunto. Com a palavra o vereador **André Decker** parabenizou o secretário de Obras pelos trabalhos no interior do município. Comentou que passou pela Linha Nogueira, Linha Germano, Linha do Salto e Linha Limeira e percebeu que a estrada está muito boa. Parabenizou o prefeito, pela retomada da obra do anel viário que estava paralisada desde dezembro. Com a palavra o vereador **Gustavo Signori** enalteceu a **limpeza das ruas** na **SC 150** de Luzerna e **Vila Kennedy**, ressaltando que é um serviço importante e foi bem feito. Solicitou ao líder do

ATA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 – 07/06/2021

extensionista da Epagri participe de sessão para esclarecimentos. Com a palavra a vereadora **Helena Terezinha Reisdorfer** lembrou o Dia Mundial do Meio Ambiente, em 5 de junho, e sugeriu futuras indicações para muros ecológicos. Destacou a coleta do lixo reciclável, pois se percebe que ainda não está sendo feito da maneira correta e que espera que isso se normalize a partir da instalação dos recipientes. A vereadora também questionou o líder do governo sobre a Casa Mortuária e a obra do anel viário. Com a palavra o vereador **André Decker**

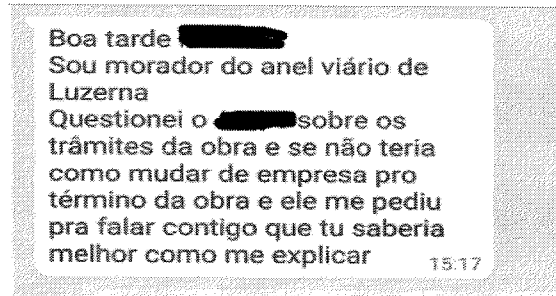
KJ



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

ATA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 – 05/07/2021

Na oportunidade, ele também comentou sobre as obras do [REDACTED] viário, das casas populares e da Casa Mortuária. Sobre a obra da Casa Mortuária, o prefeito informou que foi realizada vistoria e, diante de desconformidades, foi solicitada que a empresa executasse as melhorias necessárias e o trabalho está em fase de ajustes finais. Acrescentou, ainda que o projeto inicial ainda deve ter mudanças para atender as necessidades e adequação da parte inferior em novo ambiente. Sobre o anel viário o Prefeito esclareceu que, diante da desistência da empresa, um novo processo de licitação está em andamento. A obra está indo para licitação com R\$ 3,5 milhões a R\$ 3,6 milhões, sendo R\$ 3 milhões do antigo financiamento e dois reequilíbrios. Informou ainda que a empresa vencedora terá prazo legal até outubro para a execução dos serviços. Sobre as casas populares, destacou que a entrega deveria acontecer até abril, mas, em função do



Bom Dia [REDACTED], tudo bem contigo?
me chamo [REDACTED] Resido na rua Rui Barbosa (2164), servio que nos fundos da propriedade passa a estrada do anel viario, onde estou passando alguns problemas devido ao escoamento da água.
no início das obras não estava previsto tubulação para tratar o destino dessas águas até o rio, só após conversa com Prefeito [REDACTED] e Engenheiro [REDACTED], foi realizado um aditivo e aí foi providenciado a tubulação para escoamento da água até o Rio Lineira.

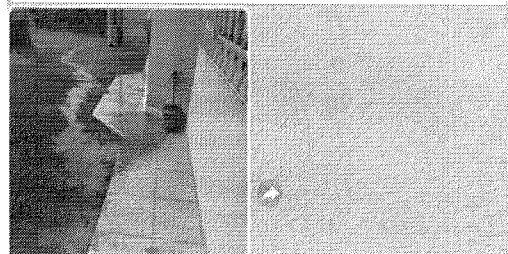
hoje conversei com engenheiro [REDACTED] cobrando dele qual o prazo para que esta tubulação seja ligada oficialmente para sanar o problema, mas aí como a obra do anel viario esta parada, ele pediu para ver contigo.

existe um prazo/data para retomada da obra por esta empreiteira ou outra que vá assumir?

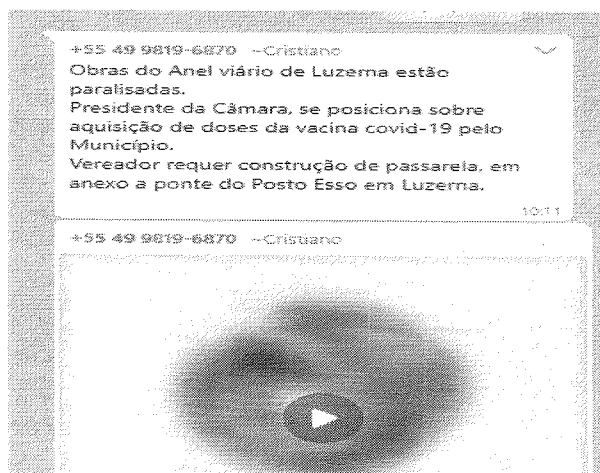
te pergunto pois a previsão é que tenhamos bastante chuvas nestes dias

A dificuldade que estamos tendo [REDACTED] que desde o início da obra, por umas tres vezes a água que veio de anel viario invadiu meu pátio, gerando enormes estragos e por menos de 5 centímetros a casa não foi atingida, já para o lado de baixo do asfalto a água invadiu duas casas.

Outro o mesmo problema voltou acontecer, pois as bocas dos meu lote não venceram a água, meu patio parece que passou um rio, fazendo valeta de quase 30 centímetros, cheguei de viagem, encontrei tudo caqueto, jato, era quase dez horas da noite, estava tentando ajeitar a entrada, pois nem o penso eletrônico abriu mais, pois a água levou as bridas contra o portão e novamente abogou as casas dos vizinhos para o lado de baixo do asfalto



**relato dos moradores*



** imprensa local*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Em continuidade a cronologia dos fatos relacionados à obra, temos que em **resposta a Notificação de Apuração de Responsabilidade nº 011/2021**, em **29/03/2021**, a **empresa apresentou que estava aguardando o resultado dos ensaios realizados**, que estavam estimados para serem entregues até dia **05/04/2021**.

Levada a informação ao Prefeito, esse deliberou pela possibilidade de aguardar até a data informada, tal informação foi confirmada também pelo Consultor Técnico do Município. Assim, em **30/03/2021**, foi informada à empresa que seria possível realizar a **dilatação do prazo para a manutenção da via**.

Já em **09/04/2021**, realizou-se nova reunião, sendo o desfecho em resumo foi definido pelos pares: a Prefeitura Municipal de Luzerna compromete-se a disponibilizar os laudos faltantes na menor data possível, para concluir por definitivo se a base será ou não substituída. A empresa, com base no reequilíbrio financeiro proposto, irá tentar enquadrar seus custos para que seja possível o prosseguimento dos trabalhos utilizando tão somente o montante já debatido de aproximadamente 351 mil reais.

Em **22/04/2021**, a **empresa apresentou complementação da resposta as notificações PML nº 004 e 011/2021**, em síntese: que prontamente colheu material de amostragem e enviou à empresa técnica para elaboração de novos testes de sanidade, tendo sendo concluído que o material utilizado na obra atende completamente as normas vigentes, seja quantitativamente e/ou qualitativamente. Ainda que notificou a empresa responsável pelo fornecimento do material (Britagem Gaspar) para também prestar esclarecimentos e comprovação da qualidade do material comercializado, no dia **16/04/2021** recebeu a resposta a empresa que enviou outros laudos de testagem de material, que chegaram a mesma conclusão de completa qualidade do agregado mineral utilizado na obra.

Dos relatórios de ensaios laboratoriais realizados pela empresa Testecon Engenharia Ltda por solicitação da empresa JV Juttel, de números 27752/21 (amostra coletada pela JV Juttel - Estaca 77); 27753/21 (amostra coletada pela JV Juttel - Estaca 30) e 27754/21 (amostra coletada pela JV Juttel - Estaca 105), todos datados de **30/03/2021**, apresentam-se que os insumos utilizados estão compatíveis com a norma. (Relatório na integra no processo administrativo nº 12/2021.)

Da mesma forma, com base na análise do laboratório Testecon Engenharia Ltda, encontram-se dentro dos limites aceitáveis os ensaios realizados por solicitação da empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, parceira da Britagem Gaspar, fornecedora do material questionado, de números 26902/20 (amostra coletada pela Planaterra); 26903/20 (amostra coletada pela Planaterra) e 26904/20 (amostra coletada pela Planaterra), todos datados de 10/09/2020. (Relatório na integra no processo administrativo nº 12/2021.)

Já em **13/04/2021**, a empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda realizou laudos no Laboratório de Engenharia Civil da Unoesc/Jba, todos com resultados apresentados em **13/04/2021**, com as seguintes amostras:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

As amostras ensaiadas foram entregues ao laboratório no dia 25/02/2021 e devidamente preparadas para a realização do ensaio. Agregados de origem basáltica identificados pelo cliente como brita I e brita II, provenientes da Britagem Gaspar Ltda, localizada em Iomerê - SC.

1) *Ensaio de sanidade executados em amostras de agregado:*

Resultado:

O ensaio de durabilidade foi executado conforme os procedimentos descritos na norma DNER-ME 089/94 – Agregados – Avaliação da durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio ou magnésio. Os processos de imersão e secagem foram realizados contabilizando oito ciclos, sendo utilizado a solução de sulfato de sódio para a imersão do agregado, o resultado obtivo pode ser verificado na tabela 1.

Tabela 1 – Sanidade: porcentagem de perda de massa

Identificação da Amostra		Durabilidade (%)
1.309.21	Brita I	5,5
1.310.21	Brita II	4,7

De acordo com o DNIT 031/06 – Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico – Especificações de serviços, a durabilidade do agregado deve apresentar perda inferior a 12%.

Conforme DNIT 152/2020 – Pavimentação – Macadame hidráulico – Especificações de serviço, o agregado deve apresentar perda máxima de 20% no ensaio de durabilidade com sulfato de sódio.

2) *Ensaio de desgaste por abrasão Los Angeles, com o seguinte resultado:*

O ensaio foi executado conforme os procedimentos descritos na NBR NM 51 (ABNT, 2001) – Agregado graúdo - ensaio de abrasão Los Angeles. A Tabela 1 apresenta os valores obtidos no ensaio de abrasão Los Angeles, após o número de ciclos especificados por norma e retidos na peneira de abertura 1,7mm.

Tabela 1 – Abrasão a Los Angeles

Identificação da Amostra		Abrasão (%)
1.309.21	Brita I	11,5
1.310.21	Brita II	21,7

De acordo com DNIT 031/2006 – pavimentos flexíveis – concreto asfáltico – especificações de serviço, o agregado graúdo deve apresentar desgaste Los Angeles igual ou inferior a 50%

Valores dentro dos limites aceitáveis.

3) *Ensaio de índice de forma, apresentou como resultado:*

KU



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

O ensaio para a determinação do índice de forma foi executado conforme os procedimentos descritos na norma DNIT 424/2020 – ME – Pavimentação – Agregado – Determinação do índice de forma com crivos – Método de ensaio. A tabela 1 apresenta os valores obtidos no ensaio.

Tabela 1 – Índice de forma

Identificação da Amostra		Índice de forma (IF)	Classificação
1.309.21	Brita I	0,96	Cúbico
1.310.21	Brita II	0,82	Cúbico

De acordo com Bernucci *et. al.* (2008) o agregado é considerado de ótima cubicidade quanto $IF = 1,0$ e lamelar quando $IF = 0$. É adotado como limite mínimo $IF = 0,5$ para aceitação do agregado quanto a forma.

4) *Ensaio de absorção de água*, o qual resultou:

O ensaio para determinação da absorção de água do agregado graúdo foi desenvolvido seguindo a metodologia de ABNT NBR NM 53:2009, Agregado graúdo – determinação da massa específica, massa específica aparente e absorção de água. A tabela 1 apresenta os valores obtidos no ensaio.

Tabela 1 – Absorção de água

Identificação da Amostra		Absorção de água (%)
1.309.21	Brita I	1,8
1.310.21	Brita II	1,5

Em continuidade em 26/04/2021, o ensaio de sanidade executado em amostras de agregado realizado pelo Município de Luzerna, foi apresentado pelo Laboratório da Engenharia Civil da Unoesc – Joaçaba:

Amostras

O ensaio foi realizado em três amostras de brita graduada coletadas no dia 09/03/2021. As amostras de brita graduada são provenientes da pavimentação da Estrada Municipal - Anel Viário - Estaca 32 a 117.

Resultados

O ensaio de durabilidade foi executado conforme os procedimentos descritos na norma DNER-ME 089/94 - Agregados – avaliação de durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio ou magnésio. Os processos de imersão e secagem foram realizados contabilizando oito ciclos, sendo utilizado a solução de sulfato de sódio para a imersão do agregado.

1425



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Tabela 1 – Sanidade: porcentagem de perda de massa de amostra 364

Identificação da Amostra		Localização na obra	Fração granulométrica	Durabilidade (%)
1.364.21	Brita Graduada	Estaca 115	9,5 – 4,8 mm	33,9
			4,8 – 2,4 mm	47,0
			2,4 – 1,2 mm	36,0
			1,2 – 0,6 mm	21,9
			0,6 – 0,3 mm	15,9

Tabela 2 – Sanidade: porcentagem de perda de massa de amostra 365

Identificação da Amostra		Localização na obra	Fração granulométrica	Durabilidade (%)
1.365.21	Brita Graduada	Estaca 75	9,5 – 4,8 mm	37,5
			4,8 – 2,4 mm	39,9
			2,4 – 1,2 mm	33,4
			1,2 – 0,6 mm	20,0
			0,6 – 0,3 mm	18,2

Tabela 3 – Sanidade: porcentagem de perda de massa de amostra 366

Identificação da Amostra		Localização na obra	Fração granulométrica	Durabilidade (%)
1.365.21	Brita Graduada	Estaca 75	9,5 – 4,8 mm	50,4
			4,8 – 2,4 mm	54,4
			2,4 – 1,2 mm	31,4
			1,2 – 0,6 mm	18,1
			0,6 – 0,3 mm	14,0

De acordo com DNIT 031/2006 – pavimentos flexíveis – concretos asfálticos – especificações de serviço, a durabilidade do agregado deve apresentar perda inferior a 12%. Conforme DNIT 152/2010 - Pavimentação - macadame hidráulico – especificações de serviços, o agregado deve apresentar perda máxima de 20% no ensaio dos pontos de coleta das amostras.

Questionado, o setor de Consultoria Técnica do Município, sobre a análise do laudo, esse em **26/04/2021**, respondeu: que de acordo com o arquivo em anexo (laudo supramencionado), é possível observar que os valores obtidos no laudo, para as três amostras, são similares aos obtidos no primeiro laudo pelo município.

Para não restar qualquer dúvida transcrevemos o Laudo realizado pelo Laboratório de Engenharia de Civil da Unoesc-Joaçaba, realizado em **23/12/2020**:

Amostras

O ensaio foi realizado em amostra de brita graduada coletada no dia **09/11/2020**. A amostra de brita graduada são provenientes da pavimentação da Estrada Municipal – Anel Viário – Estaca 0 a 32.

Resultados

O ensaio de durabilidade foi executado conforme os procedimentos descritos na norma DNER-ME 089/94 – Agregados – avaliação de durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio ou magnésio. Os processos de imersão e secagem foram realizados

K15



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

contabilizando oito ciclos, sendo utilizado a solução de sulfato de sódio para a imersão do agregado.

Tabela 01: Sanidade: porcentagem de perda de massa

Identificação da Amostra		Fração granulométrica	Durabilidade (%)
1.1562.20	Brita Graduada	9,5 – 4,8 mm	27,3
		4,8 – 2,4 mm	49,1
		2,4 – 1,2 mm	43,5
		1,2 – 0,6 mm	37,2
		0,6 – 0,3 mm	34,0

De acordo com DNIT 031/2006 – pavimentos flexíveis – concretos asfálticos – especificações de serviço, a durabilidade do agregado deve apresentar perda inferior a 12%. Conforme DNIT 152/2010 – Pavimentação – macadame hidráulico – especificações de serviços, o agregado deve apresentar perda máxima de 20% no ensaio dos pontos de coleta das amostras.

Para o deslinde do feito, diante de todas as provas e contraprovas apresentadas, o **Prefeito** de Luzerna, em **03/05/2021**, **despachou**, diante dos laudos técnicos, nos seguintes termos:

(...) 9 (nove) amostras apresentadas.

Das 9 (nove) amostras, 4 (quatro) foram coletadas pela Prefeitura Municipal de Luzerna, executadas pelo Laboratório de Engenharia Civil da Unoesc/Jba, com brita graduada simples ou BGS coletadas no local da obra. Tais amostras tiveram resultados em desconformidade com a norma técnica.

A notificada realizou outras 3 (três) amostras, com o laboratório Tescon Engenharia Ltda, de Blumenau, o que apresentaram resultados favorável ao material coletado, com base da norma técnica, material esse também coletado na obra.

Ainda, possuímos 2 (duas) entregues pela Pedreira Gaspar, de material retirado diretamente na pedreira e entregues ao laboratório da Unoesc, de Joaçaba, com resultado também positivo.

De posse desses resultados dos laudos, **após deliberação do fiscal de execução do contrato Sr. Denir Zulian e do Prefeito Sr. Juliano Schneider, requereu-se a retomada imediata da obra, com a correção pontual onde o material encontra-se danificado**, sendo definida reunião para confirmação dos locais que deveriam ser corrigidos em reunião a ser agendada entre os envolvidos.

Ao receber o despacho do Prefeito, no mesmo dia **(03/05/2021)** a empresa pronunciou-se, sendo que inicialmente dispôs que houve um aumento advindo da Petrobrás no patamar de 25% no valor originário do Cimento Asfáltico (CAP).

Manifestou-se que aceitava o valor proposto de R\$ 351.954,32 (trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), desde que se agregasse ao reequilíbrio o aumento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

advindo da Petrobras. Por fim, requereu reunião para alinhamento das questões divergentes na execução da obra.

Até a realização do pedido formal, a municipalidade realizou contato com outras empresas para constatar se efetivamente se estava diante da situação anunciada pela empresa, a qual foi confirmada por empresas do ramo, pelo Departamento de Engenharia da AMMOC, reportagens, sendo que a Administração recebeu o novo pedido de reequilíbrio financeiro, em **04/05/2021**.

A **planilha de valores foi apresentada pela notificada** para o material betuminoso correspondendo ao valor **R\$ 261.127,87 (duzentos e sessenta e um mil e cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos)**, em seguida firmou-se a reunião para o dia **04/05/2021 as 14h**, no Paço Municipal. Para a reunião foi confeccionado o termo de reequilíbrio econômico, com o conseqüente parecer contábil e aproveitamento do parecer jurídico, referente ao reequilíbrio anterior.

Na reunião de **06/05/2021**, realizada entre os pares descritos na **Ata 002/2021**, os principais pontos da reunião correspondem:

(...) Eduardo comentou sobre as providências que a empresa tomará após a retomada da obra, citando o método de restauração da camada de base. Comenta ainda que após as providências, tomadas, será realizado teste de carga para aprovação. Zulian concorda com a proposição de Eduardo, ficando assim definido que após a empresa concluir os trabalhos na base, será feito teste de carga para sua aprovação definitiva. Zulian demonstra preocupação assim como na reunião prévia, sobre a utilização do mesmo material empregado na base asfáltica. Assim sendo, fica definido o procedimento para conclusão da camada de base. Ainda, define-se que o material adicional para a recomposição da base, em pequenas quantidades, será providenciado pela empresa executora, bem como as demais providências necessárias para a retomada da obra em perfeitas condições. Inicia-se a fase de análise do reequilíbrio financeiro. Os membros da reunião iniciaram a discussão comentando sobre o aumento de 25% em materiais asfálticos que passa a vigorar no mês de maio de dois mil e vinte e um. Ana Julia expõe informações sobre o cálculo do reequilíbrio, e comenta que os 25% de aumento ainda não refletem nas planilhas de referência, como por exemplo, o SINAPI e ANP. Assim sendo, definiu-se que será aprovado o reequilíbrio de R\$ 351.954,32 discutidos na primeira reunião, e o reajuste sobre o material asfáltico será debatido em nova reunião, em aproximadamente em 30 dias corridos. Eduardo comenta que a mobilização será efetuada até o dia 13 de maio, como os trabalhos retomados logo na sequência. A empresa apresentará cronograma da conclusão da obra o qual terá como limite o dia 30 de outubro.

KO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Portanto, o reequilíbrio (3º Termo Aditivo) foi assinado em 06/05/2021, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios em 10/05/2021.

Já em 19/05/2021, prorrogou-se a vigência da execução da obra e do Contrato PML nº 040/2020, em 158 (cento e cinquenta e oito dias), passando o prazo final para a entrega da obra e do Contrato para 30/10/2021 (4º Termo Aditivo).

Em 25/05/2021, a empresa fez contato com o Município, via e-mail, para solicitar as adequações que ficaram pendentes para serem resolvidas em 30 (trinta) dias. A empresa informou que o trecho compreendido entre as estacas 01+00 até 55+00, aguardavam apenas a aplicação da capa asfáltica.

O Departamento de Engenharia da AMMOC, apresentou as planilhas e parecer técnico quanto ao pedido de reequilíbrio do CAP, sendo que o valor auferido pela entidade correspondeu a **R\$ 168.093,41 (cento e sessenta e oito mil e noventa e três reais e quarenta e um centavos)**, em 09/06/2021, mesma data que foi encaminhada para manifestação da notificada.

Devido a morosidade na resposta, em 16/06/2021, o Prefeito de Luzerna requereu que a empresa apresentasse até o dia seguinte resposta ao parecer técnico supramencionado.

Assim, em 17/06/2021, a empresa encaminhou resposta manifestando-se pela não concordância com o valor proposto (R\$ 168.093,41), especialmente, quando analisados no contexto da planilha detalhada efetuada pela AMMOC, que em síntese apontou:

Que os itens da planilha foram pontualmente analisados, tendo sido constatado divergências entre o acordado, o posteriormente proposto por esta empresa e o indicado pela Ammoc. Que a planilha da Ammoc observou todos os itens apresentados no primeiro reequilíbrio, não tendo restringido a analisar somente os três itens apontados no segundo pedido. E que o valor apontado pela Ammoc para os três itens solicitados no último pedido de reequilíbrio, quais seja, CM-30CM imprima, RR-2C e CAP 50/70 alcançaria o tal de R\$ 32.818,23, ou seja, menos do que 14% do valor solicitado.

O processo em 10/06/2021, foi encaminhado para novo despacho do Prefeito, o qual definiu pela manutenção dos valores apresentados no parecer técnico da AMMOC e a retomada imediata da obra para até dia 21/06/2021.

Diante do impasse a empresa solicitou por telefone a rescisão contratual, formalizando pedido por e-mail (21/06/2021) o pedido de rescisão contratual unilateral, de forma amigável e sem aplicação de sanções, sendo que em 25/06/2021, apresentou formalmente o pedido de rescisão contratual.

KW



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Em 29/06/2021, foi procedida a abertura, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 78, Parágrafo Único, do presente **processo administrativo visando a rescisão contratual**, solicitando aos fiscais da contratação **parecer técnico** quanto ao estado que se encontra a execução da obra e comunicando-se formalmente à empresa sobre a abertura do procedimento.

Outrossim, em 06/07/2021, juntou-se aos autos o **Relatório de Inconformidades**, o qual em sua conclusão apontou:

CONCLUSÃO:

Conforme verifica-se no presente documentos, as etapas elencas já executadas da obra de pavimentação do Anel Viário de Luzerna necessitam de revisão, para o prosseguimento normal da obra possa ser retomada.

Comunicada a empresa, em 07/07/2021, em relação ao laudo, proporcionando a sua manifestação sobre o que foi informado no relatório dos fiscais.

A **notificada manifestou-se** em 12/07/2021, sendo que em síntese concluiu:

Da conclusão:

Dito isto, é oportuno destacar que todas as etapas da obra já executadas seguiram com padrões executivos de qualidade, assim como as práticas e normas da engenharia civil. Outrossim, salienta-se que os atrasos na presente obra foram decorrentes das paralisações provocadas pelo prazo demasiado dos resultados dos ensaios solicitados pela AMMOC sobre o material empregado nas camadas pétreas do (BGS) ANEL VIÁRIO. Ademais, importante destacar que foram realizados ensaios pela JV JUTTEL, PEDREIRA GASPARGASPAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZERNA, ou seja, por parte da Contratante e Contratada. Que antes mesmo de se iniciarem os serviços de execução das atividades de pavimentação, em 10 de junho de 2020, a empresa Contratada enviou todos os ensaios solicitados pela AMMOC e PML, os quais subsidiaram a efetivação da aplicação da base BGS que foram concluída em janeiro de 2021, como dito supra. No entanto, foram realizados novos ensaios pela Pedreira e a JV Juttel, tendo em vista que o laudo apresentado pela Contratante estava em desacordo com as amostras coletadas in loco, ou seja, com divergências, sendo que os laudos realizados pela Contratada foram coletados e apresentados aos solicitantes em prazo não superior a 30 (trinta) dias, já o laudo elaborado pela AMMOC demorou o prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias para sua conclusão, o que acarretou no atraso dos serviços e paralisação da obra. Por todo o exposto, resta evidente que alguns pontos no laudo exarado pela Contratante devem ser revistos, sendo que as atividades já foram executadas, atendendo perfeitamente às exigências normas técnicas, há algum tempo e no momento da conclusão encontravam-se em perfeitas condições para



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

continuidade da pavimentação, ou seja, a paralisação provocada pelo imbróglgio dos laudos dos ensaios realizados pela Contratante foram determinantes para ocorrência dos apontamentos elencados, conforme já mencionado. Diante disso, é correto afirmar que os apontamentos elencados no Laudo de Vistoria, sobre as supostas desconformidades encontradas na obra foram ocasionadas única e exclusivamente pelas paralisações solicitadas pela Contratante para elaboração dos ensaios solicitados pela AMMOC E PML, o que acarretou ainda, em atrasos no cronograma da obra Contratada.

De forma contínua, para conclusão do procedimento, em 19/07/2021, requisitou aos Setores de Contabilidade e Tesouraria do Município, quais os valores formam pagos e se existiam valores em aberto para pagamento destinados à empresa, sendo respondido no mesmo dia que:

(...) os valores à empresa JV Juttel Terraplanagem e Locação de Equipamentos nos anos de 2020 e 2021, independente de contrato inicial, aditivos, reequilíbrios, entre outros, os pagamentos somam R\$ 1.778.520,08, sendo que se encontra aberto a nota fiscal nº 1975, emitida em 07/06/2021 no valor de R\$ 130.592,29.

Esta é a síntese das ocorrências desse contrato.

2) DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

O processo administrativo é o meio pelo qual o Ente Público averigua de forma transparente e isonômica a ocorrência de transgressões contratuais, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, com base nos termos da Lei n.º 9.784/99.

Conforme dispõe o art. 2º, dessa Lei, **"a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"**.

A seu turno, nos casos em que se busca analisar a possibilidade de aplicação de sanções ou rescisão contratual, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 78, Parágrafo Único, dispõe que: **"serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa"**; do art. 86, § 2º, que estabelece: **"a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado"**; e do art. 87, §§ 2º e 3º.

Portanto, correta a instauração do presente processo administrativo realizado em 29/06/2021.

KW



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

3) DOS FUNDAMENTOS:

Pontua o art. 77 da Lei nº 8.666/1993 que **"A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento"**.

Assevera Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 1.084:

(...) isso não significa que o descumprimento a qualquer dever contratual autorize a rescisão. Todas as formalidades e exigências, no campo estudado, são deduzidas para tutela dos interesses fundamentais. Deve-se ter em vista a natureza instrumental de tais exigências. Não se bastam nem se encerram em si mesmas. Portanto, a rescisão contratual deriva da concretização de um evento sério o suficiente para colocar em risco os interesses fundamentais, tal como disposto no art. 78.

8.666/1993:

Por sua vez, de acordo com o art. 78 da Lei nº

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, em "Manual de Direito Administrativo", 17ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 192/193:

A rescisão administrativa é definida no Estatuto como a "determinada por ato unilateral e escrito da Administração" (art. 79, I). De fato, neste caso a desconstituição do contrato decorre só da manifestação unilateral da Administração, e não pode o contratado opor-se a ela.

Pode-se, para fins didáticos, dividir esse tipo de rescisão em duas modalidades de acordo com o motivo que a inspira.

(...)

No caso de não-cumprimento do contrato, a rescisão confere à Administração o direito de assumir o objeto do contrato, ocupar e utilizar o local, instalações etc., bem como de executar a garantia contratual e reter eventuais créditos do inadimplente, conforme examinamos anteriormente.

(...)

Para evitar abusos, no entanto, o legislador exigiu a presença de quatro pressupostos para legitimar esse tipo de rescisão:

1) que as razões administrativas sejam altamente relevantes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

- 2) que a Administração promova amplo conhecimento desses motivos;
- 3) que tais razões sejam justificadas e determinadas pela mais alta autoridade na respectiva esfera administrativa;
- e
- 4) que tudo fique formalizado no processo administrativo.
(...)"

Lei nº 8.666/93:

Imperioso consignar, ainda, que, conforme o art. 80 da

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Ainda, de acordo com o art. 54 da Lei nº 8.666/93, os Contratos Administrativos são regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente, pela teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado. Os efeitos do descumprimento dos Contratos Administrativos diferem-se, em muitos aspectos, do descumprimento dos contratos privados.

De fato, se no âmbito dos contratos privados o não cumprimento das obrigações avençadas, seja ele voluntário ou não, com ou sem culpa, conduz à resolução do pacto, **o descumprimento de obrigações no âmbito dos Contratos Administrativos pode ensejar, além da rescisão da avença, a aplicação de penalidades pelo ente público contratante.**

Em se tratando da aplicação de sanções pela Administração Pública, **não há que se falar em discricionariedade por parte do agente público que, diante do descumprimento contratual, possui o dever de penalizar o particular infrator ante o risco de ser responsabilizado pessoalmente.**

Além do mais, ao celebrarem um contrato, as partes se obrigam a executar as respectivas prestações considerando suas condições particulares, vigentes naquele dado momento, pois, a partir da formalização do ajuste, impera o princípio da *pacta sunt servanda*, impondo às partes a fiel observância sob pena de consequências para o descumprimento.

No caso, **a empresa descumpriu com o que foi pactuado, não cabendo a alegação que a Administração foi morosa a liberar o resultado de seus laudos, uma vez que, a empresa desistiu da obra por entender que os valores apresentados em sede de pedido de reequilíbrio não condizem com a sua necessidade.**

Entretanto, a Administração é envolta em amarras legais, sendo assim, quando atuando deve estritamente respeitá-las, não podendo conferir reequilíbrio simplesmente pelo valor que o solicitante apresenta, pois existe todo um regramento que deve ser seguido e pelo que consta nos autos

KW



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

a municipalidade jamais negou em reequilibrar a situação contratual, mas sempre dentro dos limites da lei.

Além do mais, a Administração diante da situação apresentada pela notificada, concedeu todos os prazos necessários para a apresentação de defesa nos processos de apuração de responsabilidade e da mesma forma, não se negou a disponibilizar nenhum dos pedidos de reequilíbrio e nunca deixou de lado o diálogo aberto e limpo com a empresa.

É cediço que uma obra paralisada, acarreta diversos prejuízos, pois além da grave e flagrante ilegalidade há os **aspectos sociais e financeiros**.

Dentre os **aspectos sociais**, pode-se destacar o natural transtorno que uma obra pública costuma trazer à população durante a fase de execução. Assim, se uma obra perdura além do tempo para o qual fora planejada, é claro que os inconvenientes passam a ser injustificadamente impostos à comunidade.

No mais, uma obra paralisada e/ou inacabada, além de eventualmente agredir aspectos paisagísticos e de meio ambiente, sempre traz frustração aos usuários que seriam beneficiados pela sua conclusão.

No relatório final, confeccionado pelo Município, consta-se diversos problemas sociais, pois no decorrer da contratação, inúmeras foram as reclamações de munícipes, sendo essas formalizadas diversas vezes na Câmara de Vereadores, como também, muitos moradores fizeram contato com os servidores do Município, por telefone, por WhatsApp e pessoalmente, demonstrando sua indignação quanto a morosidade na execução da obra e ao descaso com os usuários que transitam pela via, além de constantemente noticiada a situação nos veículos de comunicação do Município e região.

Além de todo esse transtorno, a Administração conta com a execução do Anel Viário para a liberação de loteamento para fins de habitação de interesse social, com 82 (oitenta e duas) unidades habitacionais, o que não ocorrerá esse ano, uma vez que devido a desistência da execução da obra pela empresa, inviabilizará a aprovação final perante a Caixa Econômica Federal. Junte a essa questão, ainda os empresários, do Distrito Industrial, que escoam sua produção pela via.

Dentre os **aspectos financeiros**, dois problemas ganham destaque: *deterioração dos serviços executados e investimentos em serviços que não trazem retorno algum à sociedade*.

O **primeiro** se refere aos danos que uma obra paralisada acaba adquirindo com o tempo. Especialmente no setor de transportes, as erosões são a maior causa dos prejuízos financeiros verificados e, em situações extremas, podem levar até mesmo à interdição total do acesso em construção.

Tais danos, com o passar do tempo, vão se tornando cada vez maiores, de modo que os prejuízos continuam se acumulando durante todo o período em que a obra permanece paralisada e somente podem ser definitivamente contabilizados ao tempo da retomada da obra, agora por novo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

processo licitatório que em uma análise preliminar já encontra-se próximo ao valor inicialmente licitado com a empresa, devido às grandes avarias, nos termos do relatório confeccionado pelos fiscais da obra.

○ **segundo** aspecto financeiro se relaciona ao montante de recursos já investidos na obra antes da sua paralisação, de modo que, se esta não for concluída, a despesa terá sido inútil, por não se reverter em benefícios à população.

○ caso em questão ilustra bem um **exemplo de prejuízo no aspecto financeiro**, no qual **o dinheiro investido não trouxe nenhuma melhoria para os usuários da estrada**, assim, **se a obra não for reiniciada e concluída, os recursos até então investidos restarão simplesmente perdidos**, sendo que cabe mais uma ressalva da tamanha importância que é a pavimentação do anel viário para o Município, que contratou uma operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Modalidade Apoio Financeiro destinado a pavimentação do anel viário (Lei nº 1.667/2019), para arcar com suas despesas, o qual já se começou a pagar, porém não se colheu os frutos do grande investimento.

Por conseguinte, o art. 55, VII da Lei nº 8.666/93, além de tratar das penalidades, cuida ainda de outros aspectos relacionados à responsabilidade, a qual não visa punir, mas ressarcir eventuais prejuízos que o contratado tenha causado. Assim, se a inexecução ou execução defeituosa causar prejuízo a Administração ou a terceiro, o contratado será punido administrativamente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

No art. 86, o atraso injustificado na execução do contrato é também abordado:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Como previsto nos artigos acima, **o contratado que na execução do contrato, causar prejuízos à Administração, o que foi claramente o caso narrado nesse parecer e no relatório final, torna-se passível de aplicação de multa em decorrência de inexecução parcial do objeto contratado.**

4) DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Segundo previsão contratual (Cláusula 5.4 s/s), em análise estrita à legalidade, sugere-se, após todas as informações colhidas, as seguintes sanções em âmbito administrativo:

5.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE, resguardados os preceitos legais pertinentes, acarretará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

5.4.2 - Multa, para os casos de reincidência dos casos punidos por advertência, nos seguintes valores:

(...)

De 10% (dez por cento), sobre o valor da parcela da obra ou serviço em atraso por período superior ao previsto no item anterior ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

Transformando as Cláusulas acima dispostas, em valores tem-se:

O valor total do Contrato inicial corresponde a **R\$ 4.798.879,75 (quatro milhões e setecentos e noventa e oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)** incluindo-se o valor do **Primeiro Termo Aditivo** no valor de **R\$ 149.431,07 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos)**, totalizamos o valor da obra em **R\$ 4.948.310,82 (quatro milhões e novecentos e quarenta e oito mil e trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Observa-se que não constará no presente cálculo o valor de R\$ 351.954,32 (trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), do 3º termo aditivo de reequilíbrio econômico, devido a não ter sido efetivamente executado.

1) Aplicação da multa em 10%, sobre o valor da parcela da obra ou serviço em atraso por período superior ao previsto no item anterior ou de inexecução parcial da obrigação assumida, totalizará o valor *máximo* para a aplicação da multa em R\$ 303.919,85 (trezentos e três mil e novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	VALORES
Valor inicial do Contrato	R\$ 4.798.879,75
1º Termo Aditivo	R\$ 149.431,07
TOTAL DO CONTRATO	R\$ 4.948.310,82
Valor executado e pago	R\$ 1.778.520,08
Valor a pagar (em aberto)	R\$ 130.592,29
TOTAL EXECUTADO	R\$ 1.909.112,37
VALOR A SER EXECUTADO	R\$ 3.039.198,45
TOTAL DA MULTA - 10% (valor da inexecução parcial da obrigação assumida)	R\$ 303.919,85

Importa ressaltar que a ocorrência de infração que cause danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, assim, a Administração Pública não deve se isentar de aplicar sanções administrativas à empresa de acordo com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2) Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o contratante, pelo prazo 1 (um) ano, pelos fatos narrados, devido a paralisação e a morosidade na execução da obra, combinado com os prejuízos aos municípios que utilizam a via.

A suspensão corresponderá a sanção em âmbito municipal, com fito de impedir durante certo tempo, de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública municipal em razão do cometimento de falta cometida, como salienta Justen Filho (2009), esta espécie de sanção retira do particular o direito de manter vínculo com a Administração por período determinado.

5) DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Municipal no seguinte sentido:

1) Aplicação da pena de multa à empresa Contratada, já qualificada no Contrato nº 40/2020, com base no art. 87, inc. II da Lei nº 8.666/93 e no instrumento contratual no valor de R\$ 303.919,85 (trezentos e três mil e novecentos e dezenove



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
PROCURADORIA MUNICIPAL

reais e oitenta e cinco centavos), o qual poderá ser descontado o valor de R\$ 130.592,29 (cento e trinta mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), referente a NF nº 1975, nos termos do art. 80, inc. IV c/c art. 87, § 1º da Lei nº 8.666/93.


2) Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o contratante, pelo prazo **1 (um) ano**, com base no art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/93 e no instrumento contratual;

3) Rescisão contratual unilateral, com base no art. 79, inc. I, da Lei nº 8.666/93 e no instrumento contratual.

Encaminha-se o procedimento para decisão administrativa e para demais providências legais.

É o parecer, s.m.j.

Luzerna(SC), 27 de agosto de 2021.


Kátia Iolanda Deuelling
Assessora Jurídica
OAB/SC 9803